

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco

Ano CII • Nº 96

Diário Eletrônico

Recife, quinta-feira, 05 de junho de 2025

Disponibilização: 04/06/2025

Publicação: 05/06/2025

Fiscalização do TCE-PE avalia condições de saneamento nas escolas da rede pública

De quase 1,6 milhões de alunos matriculados nos 5.816 escolas públicas de Pernambuco, mais de 39 mil estudam em unidades sem acesso à água tratada. Outros 24 mil frequentam instituições sem banheiro e 10 mil convivem diariamente com a ausência de serviços de água e esgoto.

Esses dados constam de um painel elaborado pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que traça um panorama da estrutura escolar em todo o país. O levantamento foi feito com base no Censo Escolar de 2024 e atualizado até o último dia 07 de maio. Só em Pernambuco, foram identificadas 400 escolas sem acesso a serviços de água e esgoto, ou sanitários.

A partir dessas informações, o Tribunal de Contas de Pernambuco (TCE-PE) iniciou, na última segunda-feira (2), uma fiscalização em 70 escolas públicas estaduais e municipais, distribuídas em 58 municípios pernambucanos. A coleta de dados está sendo feita por meio de um questionário aplicado aos gestores escolares, com 41 perguntas sobre saneamento básico e estrutura das unidades de ensino.

Até agora, 55 das 70 escolas (equivalente a 79%) já foram vistoriadas, abrangendo 23 cidades. A operação está prevista para terminar nesta sexta-feira (06).

As informações coletadas serão enviadas à Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) e ao Instituto Rui Barbosa (IRB), que farão a consolidação



Imagem com a frase Sede de Aprender - Pelo direito à água nas escolas

dos dados. A partir dos resultados obtidos, os gestores responsáveis receberão propostas de melhorias voltadas à solução dos problemas encontrados.

“O trabalho vai oferecer um retrato atual da situação das escolas em Pernambuco, permitindo que o TCE-PE oriente de forma mais precisa os gestores da Educação na adoção de políticas públicas mais eficazes para corrigir as distorções identificadas, e garantir condições mais dignas aos alunos da rede pública”, disse Elmar Pessoa, gerente de Fiscalização da Educação do TCE-PE.

A fiscalização faz parte do projeto Sede de Aprender Brasil, criado pelo Ministério Público de Alagoas com

o objetivo de garantir água potável e saneamento para estudantes da educação básica. Em 2023, a iniciativa foi ampliada nacionalmente após um acordo firmado entre o Conselho Nacional do Ministério Público, a Atricon e o IRB, incorporando a participação dos tribunais de contas e ministérios públicos do país.

Entre os objetivos do programa estão o de fiscalizar as condições sanitárias das escolas; alinhar ações à Agenda 2030 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS); expandir os sistemas de saneamento e transformar o destino dos esgotos.

“O TCE-PE já desenvolve um trabalho contínuo de fiscalização da infraestrutura escolar e das condições de ensino no estado. Agora, ao integrar essa ação nacional, somamos esforços a uma iniciativa mais ampla, que fortalece o controle externo e amplia o alcance das soluções. Garantir condições adequadas de aprendizagem é parte do nosso compromisso com os direitos fundamentais da população”, afirmou o presidente Valdecir Pascoal.

A tabela abaixo mostra os números gerais das escolas brasileiras:

	Sem água	Sem água potável	Sem esgoto	Sem banheiro
Nº de escolas	2.513	6.307	5.619	4.078
Número de alunos afetados	179.752	647.952	357.655	347.361

**FISCALIZAÇÃO
PREVENTIVA QUE
GERA ECONOMIA
PARA SOCIEDADE**

Em 2024, a atuação do Tribunal de Contas gerou uma economia de mais de **R\$ 1 bilhão** aos cofres públicos em Pernambuco.

 **Tribunal de Contas**
ESTADO DE PERNAMBUCO

Portarias

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 237/2025 - designar o Analista de Gestão - Área de Administração THIAGO VALENÇA PARÍSIO, matrícula 1201, para responder pela Função Gratificada de Gerente de Transportes, símbolo TC-FGG, do Departamento de Bens e Serviços, por 18 dias, no período de 02/06/2025 a 19/06/2025, durante o impedimento do titular BRUNO SÁVIO MARQUES DE MELO, matrícula 1336.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 03 de junho de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

(REPUBLICADA POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO)

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 241/2025 - designar a Analista de Gestão - Área de Administração SABRINA DELMONDES DE FARIAS, matrícula 1251, para responder pela Função Gratificada de Gerente de Planejamento das Contratações, símbolo TC-FGG, do Departamento de Contratações, por 19 dias, no período de 09/06/2025 a 27/06/2025, durante o impedimento da titular MARIA EDUARDA RIBEIRO DE LIMA, matrícula 2030.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 4 de junho de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 242/2025 - designar o Analista de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas PAULO OTÁVIO TÁVORA CAVALCANTI, matrícula 0710, para responder pela Função Gratificada de Coordenador da Vice-Presidência, símbolo TC-FGE-2, por 13 dias, no período de 09/06/2025 a 21/06/2025, durante o impedimento da titular MARIA PAULA ANTÃO DE VASCONCELOS, matrícula 1021.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 4 de junho de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 243/2025 - formalizar o exercício do Analista de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas SIVALDO ORLANDO DA SILVA, matrícula 0745, na Gerência de Fiscalização da Previdência - GPREV, do Departamento de Macroavaliação Governamental - DMACRO, a partir de 9 de junho de 2025.

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Valdecir Pascoal; **Vice-Presidente:** Carlos Neves; **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto; **Ouvidor:** Eduardo Porto; **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo; **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes; **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos; **Conselheiros:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Eduardo Lyra Porto de Barros, Marcos Coelho Loreto, Ranilson Brandão Ramos, Rodrigo Cavalcanti Novaes e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procurador Geral do MPCO:** Ricardo Alexandre de Almeida; **Auditor Geral:** Ricardo José Rios Pereira; **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana Bezerra; **Diretor Geral:** Ricardo Martins Pereira; **Diretor Geral Executivo:** Ruy Bezerra de Oliveira Filho; **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana DRT-PE 5378, Carlos Eduardo Figueirôa e Joana Sampaio; **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Maria de Almeida; **Estagiário:** Anderson Menezes; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Ananda Amaral. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tcepe.tc.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Nosso endereço na Internet: <https://www.tcepe.tc.br>

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 4 de junho de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

Despachos

O Sr. Diretor Geral do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 017/20, proferiu o seguinte despacho: SEI 001.006890/2025-10 - Cláudia Álvares da Silva Veloso Ferreira, autorizo. Recife, 04 de junho de 2025.

O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 068/2024 proferiu os seguintes despachos: SEI 001.020024/2024-51 - Maria Eduarda Ribeiro de Lima, autorizo; SEI 001.001532/2025-11 - Luciana Coutinho Araújo, autorizo; SEI 001.006913/2025-96 - Francisca Silvania Rodrigues Jorge Machado, autorizo; SEI 001.006854/2025-56 - Ana Paula Pereira Borba, autorizo; SEI 001.006912/2025-41 - Airton Mário da Silva, autorizo; SEI 001.006661/2025-03 - Sandra Cristina Neves de Queiroz Soares, autorizo; SEI 001.018715/2024-94 - Ana Rosa Araújo de Flores Brandão, autorizo; SEI 001.006821/2025-14 - Welson Siqueira e Silva, autorizo; SEI 001.006990/2025-46 - Camila Dantas da Cunha Lima, autorizo . Recife, 04 de junho de 2025.

Notificações

NOTIFICAÇÃO: Fica notificado **JOSE JORGE DE VASCONCELOS LIMA** (CPF ***.175.904-**) para apresentar defesa prévia, nos autos do Processo TC nº 24100242-4 (Auditoria Especial – Companhia Pernambucana de Gás, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) EDUARDO LYRA PORTO), referente aos fatos levantados na(s) peça(s): Relatório de Auditoria (doc. 55), no prazo de 30 dias, a contar da data desta publicação.

Ana Luisa de Gusmão Furtado
Chefe do Departamento de Controle Externo da Economia e da Saúde

Quarta-feira, 4 de Junho de 2025

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24101210-7 (Auditoria Especial Gabinete de Projetos Especiais do Recife, exercício de 2024 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO):

LOQUIPE LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E MAO DE OBRA LTDA (40.884.405/0001-54) CARLOS FREDERICO DE ALMEIDA (CPF Nº ***.358.061-**) RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB PE-30989), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

4 de Junho de 2025

MARCOS LORETO
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24101106-1 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Araçoiaba, exercício de 2020,2021,2022,2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) RANILSON RAMOS):

Manoel Aldo da Silva (***.915.704-**) RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB PE-30989), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

4 de Junho de 2025

RANILSON RAMOS
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC n° 24101152-8 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, exercício de 2022,2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) EDUARDO LYRA PORTO):

EIP SERVICOS DE ILUMINACAO (03.834.750/0001-57) SELMA MARIA DE BARROS FONSECA RAMOS FILHA (CPF N° ***.040.794-**) VAL-DEMIR ALBERIS BEZERRA JUNIOR (OAB PE-20889), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

4 de Junho de 2025

EDUARDO LYRA PORTO
Conselheiro(a) Relator(a)

Licitações, Contratos e Convênios

TIPO: EXTRATO DE CONTRATO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CONTRATO TC N.º 014/2025. Processo Administrativo (SEI) n.º 001.001093/2025-46. Objeto: Fornecimento de equipamentos eletrônicos (baterias para drones), mediante adesão à Ata de Registro de Preços n.º 0149/2024, oriunda da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina. Contratada: **ANAX BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.** - CNPJ n.º 28.849.946/0001-46 Valor: R\$ 21.500,00. Vigência: de 3/6/2025 a 3/6/2026.

Recife-PE, 3/6/2025.

RICARDO MARTINS PEREIRA
Diretor-Geral

(*)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CONTRATO TC N.º 015/2025. Processo Administrativo (SEI) n.º 001.001040/2025-25. Objeto: Fornecimento de equipamentos eletrônicos (drones), mediante adesão à Ata de Registro de Preços PE n.º 0149/2024, oriunda da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina. Contratada: **GOHOBBY FUTURE TECHNOLOGY LTDA.** - CNPJ n.º 13.373.898/0002-76. Valor: R\$ 162.500,00. Vigência: de 4/6/2025 a 4/6/2026.

Recife-PE, 4/6/2025.

RICARDO MARTINS PEREIRA
Diretor-Geral

(*) (**)

TIPO: EXTRATO DE TERMO ADITIVO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO ADITIVO N.º 001 AO CONTRATO TC N.º 010/2024. Objeto: Alteração qualitativa e prorrogação da vigência do Contrato TC n.º 010/2024, referente à contratação de 1 (uma) assinatura anual da Plataforma JusBrasil, em formato digital, na modalidade “Plano Básico”, consistindo em um pacote corporativo para até 40 (quarenta) usuários, permitindo a consulta, cópia e *download* de jurisprudências, diários oficiais, modelos e peças, consulta de processos em todo o país e acompanhamento e consulta de até 5 processos (por usuário) com acesso aos autos e notificações por e-mail sobre novas movimentações. Contratada: **GOSHME SOLUÇÕES PARA A INTERNET LTDA.** - CNPJ n.º 07.112.529/0001-46. Valor: R\$ 18.376,80. Vigência: de 14/6/2025 e 14/6/2026.

Recife-PE, 4/6/2025

RICARDO MARTINS PEREIRA
Diretor-Geral

(*)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO ADITIVO N.º 003 AO CONTRATO TC N.º 043/2024. Objeto: Prorrogação dos prazos de vigência e de execução do Contrato TC n.º 043/2024, cujo objeto é a prestação de serviços de pesquisa de imagem e desempenho institucional, com o objetivo de levantar dados e informações acerca da percepção da imagem e desempenho institucional do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. Contratada: **DATAMÉTRICA PESQUISA DE OPINIÃO E CONSULTORIA LTDA** - CNPJ n.º 10.575.983/0001-48. Vigência: de 26/6/2025 a 26/8/2025.

Recife-PE, 4/6/2025

RICARDO MARTINS PEREIRA

Diretor-Geral

(*) (**) (***)

Acórdãos**18ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 02/06/2025****PROCESSO TCE-PE Nº 25100493-4****RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO****MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR****EXERCÍCIO: 2025****UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE TABIRA****INTERESSADOS:****DIONATAN MACIEL DA SILVA****MARCOS FERREIRA DA SILVA****MARIA HELENA NOGUEIRA DE BRITO****MARIA NELLY DE LIMA SAMPAIO BRITO****ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA****PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS****ACÓRDÃO T.C. Nº 1016 / 2025****MEDIDA CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA SUA CONCESSÃO. DENEGAÇÃO.**

1. Quando inexistentes os requisitos necessários à sua concessão, a medida Cautelar requerida deve ser negada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100493-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC Nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO a representação de vereadores(as) do município de Tabira apontando possíveis irregularidades atinentes ao ato de nomeação do Sr. Allan Guedes de Melo e Dias, para o exercício do cargo em comissão de Secretário de Planejamento da Prefeitura Municipal de Tabira/PE, durante o exercício de 2025, devido ao acúmulo indevido com outros 04 vínculos na área de saúde (cirurgião-dentista) nos municípios de Tuparetama-PE, Itapetim-PE, Quixaba-PE e Água Branca-PB;

CONSIDERANDO o opinativo da equipe vinculada à Gerência de Controle de Pessoal - GECP (DPLTI) do TCE-PE, no sentido de negar as medidas cautelares requeridas de suspensão do ato de nomeação e do exercício do cargo comissionado de secretário, bem como de cessação das acumulações indevidas em todos os municípios onde o profissional atua;

CONSIDERANDO os indícios de acumulação indevida entre o cargo comissionado de secretário de planejamento do município de Tabira-PE com o cargo de odontólogo no município paraibano de Água Branca, restando caracterizado o *fumus boni iuris*;

CONSIDERANDO que permanecem dúvidas sobre os demais vínculos nas cidades de Tuparetama, Itapetim e Quixaba (em Pernambuco), devendo-se aprofundar a auditoria para melhor entendimento da natureza jurídica e carga horária de cada uma das relações para se concluir pela possibilidade, ou não, de acumulação;

CONSIDERANDO que eventual demora na decisão final desta Corte (*periculum in mora*), não tem o condão de causar dano irreversível ou de difícil reparação à administração municipal visto que remuneração auferida indevidamente é passível de devolução ao erário pelos responsáveis, assegurada a garantia constitucional do devido processo legal;

CONSIDERANDO que há risco de *periculum in mora* reverso, em eventual decisão cautelar suspendendo a nomeação, pois se tratam dos meses iniciais de um novo mandato municipal, bem como que a continuidade do exercício da função pública pelo secretário mostra-se relevante para o interesse público;

CONSIDERANDO, todavia, os indícios de irregularidades, devendo-se aprofundar o mérito e oportunizar a ampla defesa e contraditório aos gestores públicos e entidades do terceiro setor e profissionais contratados,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que negou a Medida Cautelar requerida.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Formalização de procedimento interno de fiscalização-PI para análise aprofundada do mérito.

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Ranilson Ramos, Presidente da Sessão: Acompanha

Conselheiro Marcos Loreto, Relator do Processo

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: Guido Rostand Cordeiro Monteiro

18ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 02/06/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100512-4

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE SURUBIM

INTERESSADOS:

POLICLINICA ESTEFANIA FARIAS

GUILHERME LOPES PIMENTEL FRAZAO (OAB 32118-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1017 / 2025

MEDIDA CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA SUA CONCESSÃO. DENEGAÇÃO.

1. Quando inexistentes os requisitos necessários para sua concessão, a Medida Cautelar requerida deve ser negada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100512-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo único do art. 8º da Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO o opinativo do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que, da leitura da peça inicial, verifica-se que os fatos e fundamentos apresentados não atendem aos requisitos para a demanda ser analisada por esta Corte de Contas, uma vez que o interesse jurídico ora deduzido reflete a defesa de direito patrimonial privado;

CONSIDERANDO que o ato objeto de análise deste processo já está sob a tutela do Poder Judiciário, uma vez que está em trâmite a Ação de Desapropriação nº 0000435-07.2025.8.17.3410, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Surubim, na qual foi, inclusive, deferida imissão provisória na posse do bem com a consequente efetivação;

CONSIDERANDO que a medida anteriormente referida foi confirmada pela decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0000989-65.2025.8.17.9480, julgado em 8 de abril de 2025 pela 2ª Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru do TJ-PE;

HOMOLOGAR a decisão monocrática que negou a Medida Cautelar requerida.

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Ranilson Ramos, Presidente da Sessão: Acompanha

Conselheiro Marcos Loreto, Relator do Processo

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: Guido Rostand Cordeiro Monteiro

18ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 02/06/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100502-1

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE SURUBIM

INTERESSADO:

JOSIVALDO JOSE DA SILVA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1018 / 2025

MEDIDA CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA SUA CONCESSÃO. DENEGAÇÃO.

1. Quando inexistentes os requisitos necessários à sua concessão, a Medida Cautelar requerida deve ser negada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100502-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO a denúncia de Vereador do Município de Surubim, apontando possível irregularidade, durante o exercício de 2025, na ação de distribuição de agendas aos alunos das escolas públicas municipais contendo em uma das folhas o nome e mensagens pessoais do Prefeito, caracterizando, em princípio, violação ao art. 37, §1º da Constituição Federal, que veda expressamente a promoção pessoal de autoridades na publicidade de atos, programas e serviços públicos, bem como pela possibilidade de caracterização, em tese, de ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, inciso XII, da Lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO que, apesar das fotografias demonstrando a utilização do nome e mensagens do prefeito eleito, em uma das páginas da agenda, não se revela adequada e operacionalmente viável a expedição de cautelar para fins de recolhimento da totalidade das agendas escolares distribuídas aos alunos da rede municipal de ensino de Surubim/PE, haja vista que o material provavelmente se encontra na posse dos alunos e passou a ser de propriedade dos mesmos;

CONSIDERANDO, todavia, os fortes indícios de irregularidades, devendo ser aprofundado o mérito, oportunizando a ampla defesa e o contraditório aos gestores públicos, especialmente em se tratando dos meses iniciais de um novo mandato;

CONSIDERANDO o precedente recente desta Corte de Contas que, em hipótese semelhante, julgou as contas irregulares (Processo Digital nº 1608062-2, sessão de julgamento em 16/02/2023, Prefeitura Municipal de Timbaúba, Acórdão T.C. nº 216/2023),

HOMOLOGAR a decisão monocrática que negou a Medida Cautelar requerida.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Formalização de processo de Auditoria Especial para análise aprofundada do mérito.

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Ranilson Ramos, Presidente da Sessão: Acompanha

Conselheiro Marcos Loreto, Relator do Processo

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: Guido Rostand Cordeiro Monteiro

18ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 02/06/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100457-0

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE JATOBÁ

INTERESSADOS:

EDER RODRIGO NOGUEIRA DE CARVALHO

ROGERIO FERREIRA GOMES DA SILVA

ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB 28712-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1019 / 2025

MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. NÃO CONCESSÃO.

1. A medida cautelar não deve prosperar quando ausente o periculum in mora, um dos pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 2º da Resolução TC nº 155/2021.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 25100457-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC n° 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a concessão de medida cautelar exige a presença cumulativa do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sendo vedada nos casos em que houver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão ou de dano reverso desproporcional (art. 2º c/c o art. 4º, parágrafo único, da Resolução TC n° 155/2021);

CONSIDERANDO o Requerimento de Medida Cautelar, formulado por Éder Rodrigo Nogueira de Carvalho, vereador do Município de Jatobá, noticiando suposto descumprimento, por parte do Poder Executivo Municipal, quanto à execução de emendas parlamentares impositivas aprovadas nas Leis Orçamentárias Anuais dos exercícios de 2023 e 2024;

CONSIDERANDO que, no caso em apreço, adotou-se o entendimento exposto no Parecer Técnico da Gerência de Contas de Governos Municipais (GEGM);

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 2º, § 2º, e 13 da aludida Resolução, a decisão monocrática proferida, no âmbito de processo de medida cautelar, deve ser submetida à homologação pela Câmara competente até a terceira sessão subsequente à sua expedição;

HOMOLOGAR a decisão monocrática que negou a medida cautelar pleiteada.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

- a. Enviar cópia do Acórdão e do respectivo Inteiro Teor aos interessados.

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Ranilson Ramos, Relator do Processo, Presidente da Sessão

Conselheiro Marcos Loreto: Acompanha

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: Guido Rostand Cordeiro Monteiro

18ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 02/06/2025

PROCESSO TCE-PE N° 25100529-0

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS

INTERESSADOS:

AX3 ESPORTES

EDWARD DA SILVA JUNIOR

PAULO FERNANDO DE LIRA JUNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. N° 1020 / 2025

MEDIDA CAUTELAR. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. RISCO DE DANO REVERSO. NÃO CONCESSÃO.

1. A medida cautelar não deve prosperar quando ausentes, de forma concomitante, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, especialmente quando identificada a possibilidade de dano reverso desproporcional decorrente da suspensão do certame, nos termos do art. 2º, §1º, da Resolução TC n° 155/2021.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 25100529-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC n° 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a concessão de medida cautelar exige a presença cumulativa do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sendo vedada nos casos em que houver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão ou de dano reverso desproporcional (art. 2º c/c o art. 4º, parágrafo único, da Resolução TC n° 155/2021);

CONSIDERANDO o teor da representação formulada pela empresa NJ Instalações Esportivas Ltda., noticiando supostas irregularidades no Processo Licitação DCPO/CELOE II n° 001/2025;

CONSIDERANDO o conteúdo do Parecer Técnico emitido pela Diretoria de Engenharia – DEX/GLIO, que, à luz da documentação analisada, concluiu pela ausência dos requisitos para concessão da medida cautelar, tanto no que se refere à plausibilidade do direito, quanto ao perigo na demora;

CONSIDERANDO que não restou demonstrado, em juízo sumário, qualquer vício material grave ou ilegalidade manifesta que comprometa a continuidade do certame, tampouco a existência de risco concreto e iminente de lesão ao interesse público ou ao erário;

CONSIDERANDO o risco de dano reverso desproporcional, diante da iminência da abertura do certame e da natureza estratégica da contratação para a execução de política pública de esporte, inclusão social e requalificação urbana;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 2º, § 2º, e 13 da aludida Resolução, a decisão monocrática proferida, no âmbito de processo de medida cautelar, deve ser submetida à homologação pela Câmara competente até a terceira sessão subsequente à sua expedição,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que negou a medida cautelar pleiteada.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Instauração de Auditoria Especial, nos termos do art. 49, inciso II, da Lei Orgânica do TCE-PE, com fundamento no mesmo Procedimento Interno nº PI2500106, a fim de apurar, de forma aprofundada, as irregularidades descritas no Relatório de Auditoria (doc. 0024);

À Diretoria de Plenário:

- a. Enviar cópia do Acórdão e do respectivo Inteiro Teor aos interessados.

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Ranilson Ramos, Relator do Processo, Presidente da Sessão

Conselheiro Marcos Loreto: Acompanha

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: Guido Rostand Cordeiro Monteiro

18ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 02/06/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100350-0

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA

INTERESSADO:

CARLOS JOGLI ALBUQUERQUE TAVARES UCHOA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1021 / 2025

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO. TRANSPORTE ESCOLAR. DESEMPENHO DAS OBRIGAÇÕES. ESFORÇO DO GESTOR. CUMPRIDO PARCIALMENTE.

1. O TAG é pelo cumprimento parcial quando demonstrado o inadimplemento de quaisquer das obrigações pactuadas no Termo, como dispõe o art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100350-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Monitoramento nos presentes autos;

CONSIDERANDO que devidamente notificado o interessado apresentou defesa;

CONSIDERANDO que o resultado do índice de incremento foi positivo de 6,86%, o que evidencia um avanço na estruturação e na gestão do transporte escolar local;

CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023, deve o presente TAG ser julgado pelo CUMPRIMENTO PARCIAL;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 70, IV, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR CUMPRIDO PARCIALMENTE o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pelo(a) Prefeitura Municipal de Araçoiaba com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade de:

CARLOS JOGLI ALBUQUERQUE TAVARES UCHOA

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Araçoiaba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada:

1. Regularizar a Lei Municipal nº 466/2022, que dispõe sobre as normas do transporte escolar público do Município de Araçoiaba, de modo a incluir expressamente os parâmetros relativos à Distância Residência - Escola e à Distância Residência - Ponto de Embarque, em conformidade com as exigências previstas na Resolução TC nº 156/2021.

Prazo para cumprimento: 90 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Araçoiaba, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Realizar a vistoria semestral obrigatória junto ao DETRAN/PE de todos os veículos que prestam serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), levando-se em consideração os ditames do art. 136, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

2. Garantir que todos os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados) possuam o Certificado de Especialização para Condução de Transporte Escolar emitida por entidade autorizada pelo DETRAN, com base nos arts. 138, inciso V, e 145, inciso IV, do CTB, bem como tenham cumprido todas as exigências relativas ao Exame de Aprendizagem, fixadas pelas Resoluções nº 789/2020 e 928/2022 do CONTRAN e pela Portaria nº 3.459/2021 do DETRAN-PE.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

a. À DEX/DEDUC, a fim de que se proceda à avaliação do cumprimento das obrigações, com vistas à eventual retificação da pontuação atribuída, desde que comprovadas as adequações, exclusivamente para fins comparativos em futuras ações de monitoramento.

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Ranilson Ramos, Relator do Processo, Presidente da Sessão

Conselheiro Marcos Loreto: Acompanha

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: Guido Rostand Cordeiro Monteiro

18ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 02/06/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100324-9

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE JAQUEIRA

INTERESSADOS:

RIDETE CELLIBE PELLEGRINO DE MACEDO OLIVEIRA

HENRIQUE LOURENCO DO NASCIMENTO (OAB 43404-PE)

MARIANE SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA (OAB 63663-PE)

BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA (OAB 23258-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1022 / 2025

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO. TRANSPORTE ESCOLAR. DESEMPENHO DAS OBRIGAÇÕES. ESFORÇO DO GESTOR. CUMPRIMENTO PARCIAL.

1. O TAG é pelo cumprimento parcial quando demonstrado o inadimplemento de quaisquer das obrigações pactuadas no Termo, como dispõe o art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100324-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Monitoramento nos presentes autos;

CONSIDERANDO que devidamente notificada a interessada apresentou defesa;

CONSIDERANDO que o resultado do índice de incremento foi de 74,69%, o que evidencia significativo avanço na estruturação e na gestão do transporte escolar local;

CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023, deve o presente TAG ser julgado pelo cumprimento parcial;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 70, IV, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR CUMPRIDO PARCIALMENTE o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pelo(a) Prefeitura Municipal de Jaqueira com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade de:

RIDETE CELLIBE PELLEGRINO DE MACEDO OLIVEIRA

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Jaqueira, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

1. Implantar SISTEMA DE RASTREAMENTO VEICULAR em TODA a frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), de acordo com a obrigatoriedade citada no art. 9º, caput, c/c o § 5º, da Resolução nº 156/2021;

Prazo para cumprimento: 90 dias

2. Adote e mantenha o SISTEMA ELETRÔNICO DE GESTÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR, o qual deve contemplar todos os aspectos previstos no art. 7º, caput, da Resolução TC nº 156/2021;

Prazo para cumprimento: 90 dias

3. Disponibilize em seu PORTAL DA TRANSPARÊNCIA seção específica do transporte escolar que contemple os elementos previstos no art. 12 da Resolução TC nº 156/2021;

Prazo para cumprimento: 90 dias

4. Providencie que TODOS os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), possuam a CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO adequada à condução de estudantes e dentro do período de validade do documento, atendendo os requisitos dos arts. 138 e 145 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

Prazo para cumprimento: 90 dias

5. Seja garantido de que TODOS os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados) possuam o CERTIFICADO DE ESPECIALIZAÇÃO PARA CONDUÇÃO DE ESCOLARES emitido por entidade autorizada pelo DETRAN, com base nos arts. 138, inciso V, e 145, inciso IV, do CTB, bem como tenham cumprido todas as exigências relativas ao Exame de Aprendizagem, fixadas pelas Resoluções nºs 789/2020 e 928/2022 do CONTRAN e pela Portaria nº 3.459/2021 do DETRAN-PE.

Prazo para cumprimento: 90 dias

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

a. À DEX/GEDUC para que proceda à análise das informações atualmente disponibilizadas pela defesa, a fim de avaliar a possibilidade de retificação da pontuação atribuída, caso restem comprovadas as adequações, exclusivamente para fins de comparação em futuras ações de monitoramento.

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Ranilson Ramos, Relator do Processo, Presidente da Sessão

Conselheiro Marcos Loreto: Acompanha

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: Guido Rostand Cordeiro Monteiro

18ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 02/06/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 21101081-9

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE - ACOMPANHAMENTO

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FILOMENA

INTERESSADOS:

COM KAT SERVICOS

MARIA JULIA ARAUJO LACERDA (OAB 40305-CE)

LUIZ ANDRADE COELHO

MARLEIDE INGRACIA DE CASTRO RIBEIRO

RAIMUNDO LUIZ DOS SANTOS

RIVALDINO REIS DE BARROS

PAULO JOSE FERRAZ SANTANA (OAB 5791-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1023 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PROJETO BÁSICO E CONTROLE INTERNO DEFICIENTES. DEFESAS COM ALEGAÇÕES SATISFATÓRIAS, MAS NÃO SUFICIENTES.

1. A deficiência na elaboração do projeto básico do certame que não implique prejuízo ao erário e, na fase de execução, a deficiência no controle interno que também não tenha causado prejuízo ao erário implicam o julgamento pela regularidade com ressalvas do objeto da Auditoria Especial.
2. Veículos e motoristas sem atender todos os requisitos legais e regulamentares.
3. Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21101081-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as defesas apresentadas;

CONSIDERANDO que a contratação em análise foi realizada em plena pandemia decorrente da COVID-19, em que imperavam incertezas, dentre elas o retorno às aulas na forma presencial;

CONSIDERANDO, ademais, ainda como fatores atenuantes, que: (i) tratava-se do primeiro ano do mandato municipal; (ii) o contrato teria vigência de 30 dias; (iii) por meio da Dispensa de Licitação foi contratada uma empresa para prestação de serviços de Transporte Escolar (veículo com motorista); (iv) não houve indicação de sobrepreço quanto às quilometragens das rotas; e (v) a Dispensa de Licitação precedeu ao competente Pregão para a contratação do serviço;

CONSIDERANDO a subcontratação integral dos motoristas (item 2.1.2. Resp: COM KAT Construtora e Incorporadora de Serviços Ltda.);

CONSIDERANDO a deficiência no Projeto Básico (item 2.1.3. Resp; Rivaldino Reis de Barros);

CONSIDERANDO que os veículos não atendem a todos os requisitos legais e alguns motoristas não estão devidamente habilitados (Itens 2.1.4. e 2.1.5. Resp: Luiz Andrade Coelho e COM KAT CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE SERVIÇOS LTDA.);

CONSIDERANDO que não houve dano ao erário, desfalque, desvio de bens, favorecimento a terceiros, desvio de receitas ou valores ou a prática de qualquer ato grave ilegal, ilegítimo ou antieconômico;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que também regem os processos administrativos e judiciais, inclusive previstos de modo expresse pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade - Acompanhamento:

LUIZ ANDRADE COELHO
Rivaldino Reis de Barros

DAR QUITAÇÃO à Sra. Marleide Ingracia de Castro Ribeiro.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Santa Filomena, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. A planilha do valor do quilômetro percorrido deve observar as idades dos veículos e sem considerar a parcela de depreciação para os veículos com idade igual ou superior a 10 anos de utilização, além de utilizar os valores de mercado para com os mesmos, conforme art. 3º da Portaria DP nº 002, de 05.01.2009, do Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco - DETRAN/PE (item 2.1.1.);
2. Os veículos utilizados para o transporte coletivo de escolares devem obedecer todas as normas quanto à segurança, idade, conservação, etc., conforme determina o art. 3º da Portaria DP nº 002, de 05.01.2009, do Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco - DETRAN/PE, bem como a Lei Federal nº 9.503/1997, art. 136 (item 2.1.4);
3. Os motoristas de transporte escolar devem possuir o Certificado de Participação em Curso Específico para a Condução de Escolares, conforme determina o art. 33 da Resolução CONTRAN nº 168/2004 (item 2.1.5).

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Ranilson Ramos, Relator do Processo, Presidente da Sessão

Conselheiro Marcos Loreto: Acompanha

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: Guido Rostand Cordeiro Monteiro

18ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 02/06/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100181-2

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE

EXERCÍCIO: 2019, 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA

INTERESSADOS:

ARNALDO VELOSO DE CARVALHO JÚNIOR

JOSIVAN FERREIRA DA SILVA

LUCAS EVANGELISTA COSTA

LOJA IDEAL

ROLPH EBER CASALE JUNIOR

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

SERGIO TADEU DE SOUZA LIMA

ARTHUR DE LIMA SANTANA (OAB 64077-PE)

WILZA DRIELY OLIVEIRA TORRES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1024 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL. LICITAÇÃO. FRAUDE. NÃO COMPROVAÇÃO. ORÇAMENTO BASE QUE PODERIA TER SIDO AMPLIADO. REGULAR COM RESSALVAS. LINDB.

1. A demonstração de fraude à licitação exige a evidenciação do nexos causal entre a conduta do agente e a frustração dos princípios e objetivos da licitação.

2. No julgamento das contas serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente, a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Administração Pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente, conforme previsto no art. 22, §§ 1º e 2º, da LINDB.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100181-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO as Defesas Prévias apresentadas;

CONSIDERANDO que é comum os órgãos públicos disponibilizarem “planilhas de excel” para preenchimento com orçamento e proposta de preços, que, ao serem copiadas pelos Interessados apresentam os mesmos erros do original (item 2.1.1. do RA);

CONSIDERANDO a ausência de justificativa para realização de pregão presencial, em detrimento de pregão eletrônico, sem, contudo, ter sido apresentado prejuízo à competitividade da licitação ou à seleção da proposta mais vantajosa (item 2.1.2. do RA - Resp: Rolph Eber Casale Júnior);

CONSIDERANDO as falhas na pesquisa de preço do Pregão Presencial nº 001/2020 (item 2.1.3. do RA - Resp. Wilza Driely Oliveira Torres);

CONSIDERANDO que, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados (art. 22 da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018);

CONSIDERANDO que, em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente (art. 22, § 1º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018);

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como as diretrizes estabelecidas pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

ARNALDO VELOSO DE CARVALHO JÚNIOR

JOSIVAN FERREIRA DA SILVA

ROLPH EBER CASALE JUNIOR

WILZA DRIELY OLIVEIRA TORRES

APLICAR multa no valor de R\$ 5.440,27, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) I, ao(à) Sr(a) WILZA DRIELY OLIVEIRA TORRES, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Belém de Maria, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1.A não utilização da ampla pesquisa de preço de mercado contraria a Lei Federal nº 8.666/1993.

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Ranilson Ramos, Relator do Processo, Presidente da Sessão

Conselheiro Marcos Loreto: Acompanha

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: Guido Rostand Cordeiro Monteiro

18ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 02/06/2025**PROCESSO TCE-PE Nº 22100650-3****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS****MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE****EXERCÍCIO: 2020****UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE OROBÓ****INTERESSADOS:****C F CONSTRUTORA****CLEBER JOSE DE AGUIAR DA SILVA****FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)****CRISTIANO FRANCISCO DA SILVA****MARIA SANTANA AGUIAR SOUZA INTERAMINENSE****RODRIGO MANOEL DA SILVA****FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)****RONALDO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA****ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA****PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO****ACÓRDÃO T.C. Nº 1025 / 2025**

AUDITORIA DE CONFORMIDADE. PREFEITURA MUNICIPAL. IRREGULARIDADE. CONTROLE INTERNO. ATUAÇÃO DEFICIENTE. CONTROLE DE COMBUSTÍVEIS. PANDEMIA COVID 19. NATUREZA CONTÍNUA.

1. Deve o Município instituir normas regulamentadoras estabelecendo responsabilidade e procedimentos para solicitação, recebimento e controle de combustíveis, visando o acompanhamento e controle dos gastos efetuados com abastecimentos de veículos pertencentes ao Poder Público Municipal.

2. A ausência de controle interno ou sua manutenção deficiente, fere a Constituição Federal, art. 74, a Lei Complementar Federal nº 101/2000, art. 59, bem como a Lei Federal nº 4320/1964, arts. 75 a 76.

3. A prorrogação de contratos de serviços contábeis além do limite legal de 60 meses configura irregularidade quando não demonstrada situação excepcional.

4. O contexto da pandemia de COVID-19 deve ser considerado na análise da regularidade das contratações emergenciais realizadas no período.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100650-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Procedimento Interno - PI nº PI2100144, o Relatório de Auditoria, o Relatório Complementar de Auditoria e a Nota Técnica de Esclarecimentos;

CONSIDERANDO as defesas e os documentos apresentados;

CONSIDERANDO que o período ora sob análise foi o exercício de 2020, quando era vivenciada pandemia pelo Coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO a prorrogação irregular de contrato de serviços de consultoria e de assessoria contábeis por 72 meses, os quais possuem caráter contínuo, caracterizando a inércia da administração pública em envidar esforços para cumprimento do que estabelece a Resolução nº 37/2018;

CONSIDERANDO as reiteradas deficiências constatadas no controle das despesas com aquisição de combustíveis e lubrificantes;

CONSIDERANDO a realização de Pregão Presencial para aquisição de bens durante o período de pandemia pela COVID-19, ensejando restrição à competitividade;

CONSIDERANDO que os bens licitados não se mostraram essenciais, urgentes ou necessários ao enfrentamento direto da pandemia, violando o princípio da eficiência e o da razoabilidade;

CONSIDERANDO que esta Corte de Contas se norteia pelo princípio da verdade material;

CONSIDERANDO que não restaram configurados indícios de má-fé ou dolo;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

CLEBER JOSE DE AGUIAR DA SILVA

APLICAR multa no valor de R\$ 5.440,27, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) I, ao(à) Sr(a) CLEBER JOSE DE AGUIAR DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Recuperação Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 5.440,27, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) I, ao(à) Sr(a) MARIA SANTANA AGUIAR SOUZA INTERAMINENSE, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 5.440,27, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Ronaldo José Barbosa de Oliveira, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 5.440,27, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Rodrigo Manoel da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Orobó, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Observe os princípios basilares da administração pública, notadamente os da impessoalidade e da moralidade;
2. Envie esforços para avaliar a viabilidade de prover, mediante concurso público, os cargos efetivos necessários para desenvolvimento das atividades de natureza contábil;
3. Aprimore a atuação do seu Sistema de Controle Interno, notadamente em relação ao estabelecimento de responsabilidade e procedimentos para solicitação, recebimento e controle de combustíveis, visando ao acompanhamento e controle dos gastos efetuados com abastecimentos de veículos pertencentes ao Poder Público Municipal, bem como possivelmente locados, se for o caso.

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Substituto Ricardo Rios, Relator do Processo

Conselheiro Marcos Loreto, Presidente, em exercício, da sessão: Acompanha

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: Guido Rostand Cordeiro Monteiro

18ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 02/06/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100374-2

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

INTERESSADO:

PAULO BATISTA ANDRADE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1026 / 2025

TAG. COMPROMISSOS. CUMPRIMENTO PARCIAL. MULTA.

1. O inadimplemento de quaisquer das obrigações pactuadas entre o TCE-PE e o seu jurisdicionado no âmbito de Termo de Ajuste de Gestão enseja o julgamento do correspondente processo de monitoramento pelo cumprimento parcial, nos termos do art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023, desconformidade essa passível de penalização do gestor responsabilizado, como prevê a alínea “a” do parágrafo único do antes referido art. 16 c/c o art. 73, inciso I ou III da LOTCE-PE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100374-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foi verificado pela auditoria deste TCE que a Administração da Ilha de Itamaracá não cumpriu, de forma integral, a maior parte das ações assumidas no TAG objeto deste Processo;

CONSIDERANDO que, nada obstante ter sido devidamente notificado do resultado do monitoramento do TAG, o Prefeito responsabilizado não apresentou defesa no prazo legal, não apresentando, assim, a este órgão de controle, qualquer justificativa para o não cumprimento integral das obrigações que assumiu perante esta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023, deve o presente TAG ser julgado pelo CUMPRIMENTO PARCIAL;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 16, parágrafo único, alínea “a”, da Resolução TC nº 201/2023, c/c art. 73, inciso I, da Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO a falta de justificativas por parte do Sr. Paulo Batista Andrade quanto às desconformidades que lhes foram atribuídas e a percepção da área técnica de que o gestor não demonstrou esforços no sentido do cumprimento do TAG;

CONSIDERANDO, ainda, o desempenho do Município da Ilha de Itamaracá abaixo da média do Estado no serviço público em tela, quando comparado ao das outras municipalidades avaliadas por este órgão de controle externo;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 70, IV, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR CUMPRIDO PARCIALMENTE o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pelo(a) Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade de:

PAULO BATISTA ANDRADE

APLICAR multa no valor de R\$ 16.320,81, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) I, ao(à) Sr(a) PAULO BATISTA ANDRADE, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

1.Providenciar a conclusão da emissão e devido registro no órgão estadual de trânsito da REGULAMENTAÇÃO PRÓPRIA DISCIPLINANDO O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR, conforme estipulado no art. 13, *caput*, da Resolução TC nº 156/2021.

Prazo para cumprimento: 90 dias

2.Implantar SISTEMA DE RASTREAMENTO VEICULAR em TODA a frota que presta serviço de transporte escolar para o Município (veículos próprios e terceirizados), de acordo com a obrigatoriedade citada no art. 9, *caput*, c/c o § 5º, da Resolução TC nº 156/2021.

Prazo para cumprimento: 90 dias

3.Adotar e manter SISTEMA ELETRÔNICO DE GESTÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR, o qual deve contemplar todos os aspectos previstos no art. 7º, *caput*, da Resolução TC nº 156/2021.

Prazo para cumprimento: 90 dias

4.Disponibilizar em seu PORTAL DA TRANSPARÊNCIA seção específica do transporte escolar que contemple os elementos previstos no art. 12 da Resolução TC nº 156/2021.

Prazo para cumprimento: 90 dias

5.Realizar a VISTORIA SEMESTRAL OBRIGATÓRIA JUNTO AO DETRAN-PE de TODOS os veículos que prestam serviço de transporte escolar para o Município (veículos próprios e terceirizados), levando-se em consideração os ditames do art. 136, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Prazo para cumprimento: 90 dias

6.Garantir que TODOS os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o Município (veículos próprios e terceirizados) possuam o CERTIFICADO DE ESPECIALIZAÇÃO PARA CONDUÇÃO DE ESCOLARES emitido por entidade autorizada pelo DETRAN, com base nos arts. 138, inciso V, e 145, inciso IV, do CTB, bem como tenham cumprido todas as exigências relativas ao Exame de Aprendizagem, fixadas pelas Resoluções nº 789/2020 e nº 928/2022 do CONTRAN e pela Portaria nº 3.459/2021 do DETRAN-PE.

Prazo para cumprimento: 90 dias

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

Ao Departamento de Controle Externo da Educação e Cidadania:

a.Verificar, nas auditorias e/ou inspeções que se seguirem, o cumprimento do presente *decisum*, a fim de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Ranilson Ramos, Presidente da Sessão: Acompanha

Conselheiro Marcos Loreto, Relator do Processo

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: Guido Rostand Cordeiro Monteiro

18ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 02/06/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100830-2

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE JUREMA

INTERESSADO:

EDVALDO MARCOS RAMOS FERREIRA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1027 / 2025

TAG. COMPROMISSOS. CUMPRIMENTO PARCIAL. MULTA.

1. O inadimplemento de quaisquer das obrigações pactuadas entre o TCE-PE e o seu jurisdicionado no âmbito de Termo de Ajuste de Gestão enseja o julgamento do correspondente processo de monitoramento pelo cumprimento parcial, nos termos do art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023, desconformidade essa passível de penalização do gestor responsabilizado, como prevê a alínea “a” do parágrafo único do antes referido art. 16, c/c o art. 73, inciso I ou III, da LOTCE-PE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100830-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foi verificado pela auditoria deste TCE que a Administração de Jurema não cumpriu, de forma integral, a maior parte das ações assumidas no TAG objeto deste processo;

CONSIDERANDO que, nada obstante ter sido devidamente notificado do resultado do monitoramento do TAG, o prefeito responsabilizado não apresentou defesa no prazo legal, não apresentando, assim, a este órgão de controle, qualquer justificativa para o não cumprimento integral das obrigações que assumiu perante esta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023, deve o presente TAG ser julgado pelo CUMPRIMENTO PARCIAL;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 16, parágrafo único, alínea “a”, da Resolução TC nº 201/2023, c/c o art. 73, inciso I, da Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO a falta de justificativas por parte do Sr. Edvaldo Marcos Ramos Ferreira quanto às desconformidades que lhe foram atribuídas e a percepção da área técnica de que o gestor não demonstrou esforços no sentido do cumprimento do TAG;

CONSIDERANDO, ainda, o desempenho do Município de Jurema abaixo da média do Estado no serviço público em tela, quando comparado ao das outras municipalidades avaliadas por este órgão de controle externo;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 70, IV, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR CUMPRIDO PARCIALMENTE o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pelo(a) Prefeitura Municipal de Jurema com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade de:

EDVALDO MARCOS RAMOS FERREIRA

APLICAR multa no valor de R\$ 16.320,81, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) I, ao(à) Sr(a) EDVALDO MARCOS RAMOS FERREIRA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Jurema, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

1. Providenciar a conclusão da emissão e devido registro no órgão estadual de trânsito da REGULAMENTAÇÃO PRÓPRIA DISCIPLINANDO O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR, conforme estipulado no art. 13, *caput*, da Resolução TC nº 156/2021;

Prazo para cumprimento: 90 dias

2. Implantar SISTEMA DE RASTREAMENTO VEICULAR em TODA a frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), de acordo com a obrigatoriedade citada no art. 9, *caput*, c/c o § 5º, da Resolução TC nº 156/2021;

Prazo para cumprimento: 90 dias

3. Adotar e manter SISTEMA ELETRÔNICO DE GESTÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR, o qual deve contemplar todos os aspectos previstos no art. 7º, *caput*, da Resolução TC nº 156/2021;

Prazo para cumprimento: 90 dias

4. Disponibilizar em seu PORTAL DA TRANSPARÊNCIA seção específica do transporte escolar que contemple os elementos previstos no art. 12 da Resolução TC nº 156/2021;

Prazo para cumprimento: 90 dias

5. Realizar a VISTORIA SEMESTRAL OBRIGATÓRIA JUNTO AO DETRAN-PE de TODOS os veículos que prestam serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), levando-se em consideração os ditames do art. 136, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

Prazo para cumprimento: 90 dias

6. Providenciar que TODOS os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), possuam a CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO adequada à condução de estudantes e dentro do período de validade do documento, atendendo os requisitos dos arts. 138 e 145 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

Prazo para cumprimento: 90 dias

7. Garantir que TODOS os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados) possuam o CERTIFICADO DE ESPECIALIZAÇÃO PARA CONDUÇÃO DE ESCOLARES emitido por entidade autorizada pelo DETRAN, com base nos arts. 138, inciso V, e 145, inciso IV, do CTB, bem como tenham cumprido todas as exigências relativas ao Exame de Aprendizagem, fixadas pelas Resoluções nº 789/2020 e nº 928/2022 do CONTRAN e pela Portaria nº 3.459/2021 do DETRAN-PE.

Prazo para cumprimento: 90 dias

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

Ao Departamento de Controle Externo da Educação e Cidadania:

a. Verificar, nas auditorias e/ou inspeções que se seguirem, o cumprimento do presente *decisum*, a fim de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Ranilson Ramos, Presidente da Sessão: Acompanha

Conselheiro Marcos Loreto, Relator do Processo

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: Guido Rostand Cordeiro Monteiro

18ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 02/06/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100915-7

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE

EXERCÍCIO: 2022, 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIRA

INTERESSADOS:

ANGELA MONICA ALMEIDA DE SOUSA ANDRADE

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

CARLOS ALBERTO ARRUDA FABRICIO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ELIZETE PAES DE LIRA SILVA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ERICA DE ALMEIDA VILARIM

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ESTEFANY CAROLINA GOMES DE SOUZA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

IDH

MARIA LUIZA FONSECA BRAGA (OAB 57734-PE)

JOAO JANDUIR DE OLIVEIRA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

JOSE MARIA LEITE DE MACEDO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

JOSENILDO DJALMA DA SILVA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

PAULO MARQUES

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

THALLYSSON PINTO CANDIDO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1028 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DA LEI 13.019/2014 PARA COMPLEMENTAR SERVIÇOS DE SAÚDE DO SUS. PLANO DE TRABALHO INCOMPLETO. DISTRIBUIÇÃO DE PREMIAÇÃO COM CARÁTER REMUNERATÓRIO. IRREGULAR.

1. A parceria que envolva a delegação da gestão e da execução dos serviços de saúde, juntamente com a utilização da infraestrutura pública, deve ser regida pela Lei nº 9.637/1998 e viabilizada por meio de contrato de gestão com Organização Social.

2. O Plano de Trabalho de parcerias celebradas mediante Termo de Colaboração ou de Fomento deverá ser elaborado em consonância com as exigências previstas no art. 22, da Lei Federal nº 13.019/2014.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100915-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as defesas apresentadas:

CONSIDERANDO a inadequação do plano de trabalho apresentado pelo IDH (item 2.1.1. Resp: Estefany Carolina Gomes de Souza, Erica de Almeida Vilarim, e Carlos Alberto Arruda Fabrício);

CONSIDERANDO que a parceria para participação complementar do SUS não poderia ter sido fundamentada na Lei 13.019/2014 (item 2.1.2. Resp. Paulo

Marques);

CONSIDERANDO a distribuição de premiação com caráter de remuneração sem incidência de retenção contribuição previdenciária (item 2.1.3. Resp. Instituto de Desenvolvimento Humano e dos senhores: Ângela Mônica Almeida de Sousa Andrade, Elizete Paes de Lira Silva e João Janduir de Oliveira e Josenildo Djalma da Silva);

CONSIDERANDO a ausência de requisitos definidores de entidade como Organização da Sociedade Civil para o exercício de relação jurídica com a Administração Pública segundo a Lei Federal nº 13.019/2014 (item 2.1.4. Resp. Estefany Carolina Gomes de Souza, Erica de Almeida Vilarim, Carlos Alberto Arruda Fabrício);

CONSIDERANDO a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento, dado o transcurso do prazo de 05 anos previsto no art. 53-B, c/c o art. 53-C, inciso I, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO o entendimento consolidado deste Tribunal pelo julgamento das questões de fundo, ainda que constatada a prescrição da pretensão punitiva e do ressarcimento do dano;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

ANGELA MONICA ALMEIDA DE SOUSA ANDRADE

CARLOS ALBERTO ARRUDA FABRICIO

ELIZETE PAES DE LIRA SILVA

ERICA DE ALMEIDA VILARIM

ESTEFANY CAROLINA GOMES DE SOUZA

JOAO JANDUIR DE OLIVEIRA

JOSENILDO DJALMA DA SILVA

PAULO MARQUES

DAR QUITAÇÃO ao Sr. José Maria Leite de Macedo.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Cupira, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. Ao firmar Termo de Colaboração com Organização da Sociedade Civil, observar que o plano de trabalho deve atender ao disposto no art. 22 da Lei Federal nº 13.019/2014 (item 2.1.1.);

2. A ausência ou intempestividade de fiscalização da execução dos Planos de Trabalho contraria o art. 42, inciso XX, e o art. 64 da Lei Federal nº 13.019/2014 (Item 2.1.3).

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Ranilson Ramos, Relator do Processo, Presidente da Sessão

Conselheiro Marcos Loreto: Acompanha

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: Guido Rostand Cordeiro Monteiro

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 02/06/2025

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2424662-1

MODALIDADE – TIPO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - REPASSE A TERCEIROS

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FACEPE

INTERESSADOS: PEDRO LUÍS DE MENDONÇA CARVALHO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO E RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1029 /2025

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. REPASSE A TERCEIROS. BOLSA DE PÓS-GRADUAÇÃO. CUMPRIMENTO PARCIAL DE OBRIGAÇÕES. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DA DEVOLUÇÃO DE VALORES. REGULAR COM RESSALVAS.

1. O cumprimento parcial das obrigações contratuais em bolsas de pós-graduação, com entrega de relatórios parciais aprovados e atividades científicas realizadas, afasta o dever de restituição dos valores recebidos.

2. Execução do projeto em conformidade com o Termo de Outorga de bolsa acadêmica, em que pese não ter havido a entrega da ata de defesa da dissertação de mestrado do beneficiário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2424662-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribu-

nal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os apontamentos realizados no Relatório de Auditoria (doc.11) emitido pela Gerência de Fiscalização do Desenvolvimento Econômico (GEDE);

CONSIDERANDO o teor da conclusão do Relatório de Auditoria de Tomada de Contas Especial UATC/CCO/DINC/SCGE nº 002/2024, emitido pela Secretaria da Controladoria-Geral do Estado (SCGE) (doc. 1);

CONSIDERANDO que a auditoria deste Tribunal corroborou o entendimento da SCGE, assentando que o critério essencial para a regularidade da bolsa é o cumprimento das atividades previstas no Termo de Outorga;

CONSIDERANDO que o Sr. Pedro Luís de Mendonça Carvalho cumpriu com as obrigações parciais, mediante a entrega dos relatórios semestrais, devidamente aprovados por seu orientador, conforme determinava no Termo de Outorga e Aceitação de Bolsa;

CONSIDERANDO que o cumprimento parcial das obrigações contratuais em bolsas de pós-graduação, com entrega de relatórios parciais aprovados e atividades científicas realizadas, afasta o dever de restituição dos valores recebidos;

CONSIDERANDO que a bolsa de pesquisa possui natureza de doação onerosa, destinada à viabilização da investigação científica;

CONSIDERANDO que a auditoria deste Tribunal atestou a regularidade da prestação de contas, diante da ausência de prejuízo ao erário e do cumprimento das obrigações acadêmicas previstas no Termo de Outorga;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso II, combinados com o art. 75, todos da Constituição Federal, e com o art. 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** as contas objeto desta tomada de contas especial relativa ao repasse de recursos através de bolsa de pós-graduação concedida pela FACEPE, de responsabilidade do Sr. Pedro Luís de Mendonça Carvalho.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

Pareceres Prévios

18ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 02/06/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100608-9

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE JUREMA

INTERESSADOS:

EDVALDO MARCOS RAMOS FERREIRA

PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. PARECER PRÉVIO. DESCONFORMIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O TCE-PE, ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas “contas de governo”) opina, mediante Parecer Prévio (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, da Constituição Federal e arts. 30, inciso I e 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (momento os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 02/06/2025,

CONSIDERANDO que os limites constitucionais e legais, apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal, foram cumpridos;

CONSIDERANDO que as demais falhas, no contexto em análise, devem ser encaminhadas ao campo das recomendações, para adoção de medidas que evitem que se repitam em exercícios futuros,

EDVALDO MARCOS RAMOS FERREIRA:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Jurema a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). EDVALDO MARCOS RAMOS FERREIRA, relativas ao exercício financeiro de 2023,

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Jurema, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Elaborar a programação financeira e o cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município;
2. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;
3. Adotar memória de cálculo, por fonte de recursos, para a obtenção do valor disponível para a abertura de créditos adicionais cuja fonte de recursos seja o excesso de arrecadação, em conformidade com o art. 43, § 3º, da Lei Federal nº 4.320/1964, registrando tais informações nos demonstrativos elaborados para a prestação de contas;
4. Incluir no Balanço Patrimonial Notas Explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo, bem como sobre o Quadro de Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial;
5. Fortalecer o sistema de registro contábil, procedendo ao registro das provisões matemáticas previdenciárias de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP) do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), neste caso aplicando a NBC-T nº 17 - Demonstrações Contábeis Consolidadas;
6. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
7. Exercer medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexisterem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura;
8. Aplicar as medidas de ajuste fiscal constante na CF, em razão da relação despesa corrente/receita corrente ter superado o limite de 95%;
9. Efetuar revisão dos cálculos das Receita Corrente Líquida - RCL;
10. Acompanhar a solidez do RPPS, de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto garantia ao município, efetivando medidas para melhoria da situação previdenciária municipal, a exemplo do estudo da implementação do plano de amortização, em consonância com a avaliação do atuário;
11. Adotar ações para o cumprimento da normatização referente à transparência municipal contida na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, nos Decretos Federais nº 7.185/2010 e nº 7.724/2012 e na Lei nº 12.527/2011 (LAI).

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Ranilson Ramos, Presidente da Sessão: Acompanha

Conselheiro Marcos Loreto, Relator do Processo

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: Guido Rostand Cordeiro Monteiro

18ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 02/06/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100561-9

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE

INTERESSADOS:

VILMAR CAPPELLARO

FABIO DE SOUZA LIMA (OAB 01633-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. PARECER PRÉVIO. DESCONFORMIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O TCE-PE ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos Prefeitos e pelo Governador sob sua jurisdição (as denominadas “contas de governo”) opina, mediante parecer prévio (art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, inciso I e 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação

governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 02/06/2025,

CONSIDERANDO que os limites constitucionais e legais, apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal, foram cumpridos;

CONSIDERANDO que as demais falhas, no contexto em análise, devem ser encaminhadas ao campo das recomendações, para adoção de medidas que evitem que se repitam em exercícios futuros.

VILMAR CAPPELLARO:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Lagoa Grande a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). VILMAR CAPPELLARO, relativas ao exercício financeiro de 2023,

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Lagoa Grande, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Aprimorar o processo de estimativa de receitas com base no histórico, bem como as perspectivas futuras de arrecadação;
2. Elaborar a programação financeira e o cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município;
3. Evitar o envio de projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;
4. Adotar memória de cálculo, por fonte de recursos, para a obtenção do valor disponível para a abertura de crédito adicionais cuja fonte de recursos seja o excesso de arrecadação ou o superávit financeiro, em conformidade com o art. 43, § 2º e 3º, da Lei nº 4.320/1964, registrando tais informações nos demonstrativos elaborados para a prestação de contas;
5. Incluir no Balanço Patrimonial Notas Explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo, bem como sobre o Quadro de Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial;
6. Fortalecer o sistema de registro contábil, procedendo ao registro das provisões matemáticas previdenciárias de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP) do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), neste caso aplicando a NBC-T nº 17 - Demonstrações Contábeis Consolidadas;
7. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município;
8. Exercer medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexisterem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura;
9. Atentar para o prazo de utilização, de até o primeiro quadrimestre, do saldo do FUNDEB em conformidade com o que determina o art. 25, § 3º da Lei 14.113/2020;
10. Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto garantia ao município, efetivando medidas para melhoria da situação previdenciária municipal a exemplo do estudo da alíquota patronal suplementar em consonância com a avaliação do atuário;
11. Adotar ações para o cumprimento da normatização referente à transparência municipal contida na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, nos Decretos Federais nºs 7.185/2010 e 7.724/2012 e na Lei nº 12.527/2011 (LAI).

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Ranilson Ramos, Presidente da Sessão: Acompanha

Conselheiro Marcos Loreto, Relator do Processo

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: Guido Rostand Cordeiro Monteiro

18ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 02/06/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100520-6

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE TABIRA

INTERESSADOS:

MARIA CLAUDENICE PEREIRA DE MELO CRISTOVAO
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. CRÉDITOS ADICIONAIS. NÃO REPASSE INTEGRAL DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - RGPS. PARECER PRÉVIO. REJEIÇÃO.

1. Abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado de 20,00%, em desacordo com a LOA – Lei Municipal nº 1.183/2022;
2. Falhas na gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Município revelam uma programação financeira sem planejamento de desembolso financeiro, tendo como consequência Déficit de Execução Orçamentária;
3. Contribuição patronal recolhida de forma parcial para o RGPS, aumentando a incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo dos seus compromissos de 12 meses do Município.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 02/06/2025,

MARIA CLAUDENICE PEREIRA DE MELO CRISTOVAO:

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que a LOA – Lei Municipal nº 1.183/22 autorizou a alteração orçamentária por meio de créditos adicionais até o limite de 20,00% (R\$ 20.400.000,00), sendo esse o limite único possível para alteração orçamentária, e a alteração orçamentária foi no percentual de 47,89%, em valor R\$ 48.843.384,14, ultrapassando, assim, o limite autorizado em R\$ 28.443.384,14 (27,89%);

CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária da ordem de R\$ 6.080.409,73, a significar a realização de despesa em volume superior às receitas arrecadadas, indo de encontro ao art. 9º da LRF;

CONSIDERANDO que a Prefeita contribuiu para a geração do déficit orçamentário supracitado, uma vez que: a) autorizou despesas orçamentárias em patamares superiores ao devido, graças a não anulação das dotações indicadas como fontes de créditos adicionais; b) apresentou a programação financeira e o cronograma de desembolso financeiro de forma deficientes;

CONSIDERANDO o não repasse de R\$ 834.151,89 da contribuição patronal, equivalente a 8,80%, para o RGPS, item 3.4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que ao não repassar ao RGPS R\$ 834.151,89 da contribuição patronal, item 3.4 do RA, a Prefeita contribuiu para a piora na capacidade de pagamento imediata ou no curto prazo do Município, item 3.5 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO as Súmulas nºs 07 e 08 exaradas pelo TCE-PE;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades não são capazes de provocar a rejeição das contas, ficando adstritas ao campo das ressalvas e recomendações;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Tabira a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). MARIA CLAUDENICE PEREIRA DE MELO CRISTOVAO, relativas ao exercício financeiro de 2023,

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Tabira, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Elaborar a LOA, nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais, nos termos dos incisos VI e VII do art. 167 da Constituição Federal;
2. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de forma eficiente de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação e efetuar a limitação de empenhos, nos termos que proscribe o art. 9º da LRF, de modo a evitar a execução orçamentária deficitária;
3. Evitar a inscrição em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira, nos termos do § 1º do art. 1º e do art. 53, inciso III e alíneas, da LRF e ainda do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional;
4. Realizar um eficiente controle contábil de fontes/aplicação de recursos, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964;
5. Repassar de forma integral e tempestiva as contribuições previdenciárias para o RGPS, nos termos da Lei Federal nº 8.212/1991;
6. Atender todas as exigências da Lei Complementar nº 131/2009, o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de Transparência do Município.
7. Elaborar os demonstrativos contábeis nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente MCASP, com vistas a atender os padrões contábeis exigidos pela Contabilidade Pública;
8. Elaborar o Balanço Patrimonial com Quadro de Superávit/Déficit apresentando as justificativas e notas explicativas, e também os demais demonstrativos contábeis, nos termos estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP);
9. Aplicar o saldo do FUNDEB do exercício anterior, nos termos que preconiza o § 3º do art. 25 da Lei Federal nº 14.113/2020;

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Que a DEX, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Ranilson Ramos, Presidente da Sessão: Acompanha

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Relator do Processo

Conselheiro Marcos Loreto: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: Guido Rostand Cordeiro Monteiro

18ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 02/06/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100543-7

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO

INTERESSADOS:

ORLANDO JORGE PEREIRA DE ANDRADE LIMA

VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. DESPESA COM PESSOAL. PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Despesa com pessoal acima do limite legal, o percentual de acréscimo mostrou-se aceitável. Tal entendimento encontra respaldo nos princípios da insignificância, da imaterialidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme jurisprudência assente no âmbito deste Tribunal de Contas.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 02/06/2025,

ORLANDO JORGE PEREIRA DE ANDRADE LIMA:

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os limites legais e constitucionais foram cumpridos, com exceção do comprometimento da Despesa com Pessoal, art. 20 da LRF;

CONSIDERANDO que remanesceu apenas o limite da despesa de pessoal acima do limite permitido, de per se, capaz de provocar a rejeição das contas, mas, nos termos da jurisprudência assente desta Corte de Contas, é possível a jaça caber dentro da lógica do razoável, que prepondera quando o percentual de acréscimo é irrelevante e dentro de um percentual aceitável, visto que foi de apenas 1,83%;

CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias foram repassadas de forma integral e tempestiva para o RGPS e RPPS, itens 3.4 e 8.4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da insignificância e da imaterialidade;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades não são capazes de provocar a rejeição das contas, ficando adstritas ao campo das ressalvas e recomendações;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Limoeiro a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). ORLANDO JORGE PEREIRA DE ANDRADE LIMA, relativas ao exercício financeiro de 2023,

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Limoeiro, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Elaborar a LOA, nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais, nos termos dos incisos VI e VII do art. 167 da Constituição Federal;
2. Realizar um eficiente controle contábil de fontes/aplicação de recursos, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964;
3. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de forma eficiente de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação e efetuar a limitação de empenhos, nos termos que proscreeve o art. 9º da LRF, de modo a evitar a execução orçamentária deficitária;

4. Evitar a inscrição em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira, nos termos do § 1º do art. 1º e do art. 53, inciso III, e alíneas, da LRF e ainda o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional;
5. Elaborar o Balanço Patrimonial com Quadro de Superávit/Déficit apresentando as justificativas e notas explicativas, e também os demais demonstrativos contábeis, nos termos estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP);
6. Adotar mecanismos de controle que permitam o acompanhamento das despesas com pessoal permanente para evitar extrapolação dos limites das despesas com pessoal, com vistas a atender ao art. 20, inciso III, alínea “b”, da LRF;
7. Atender todas as exigências da Lei Complementar nº 131/2009, o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de Transparência do Município;
8. Aplicar o saldo do FUNDEB do exercício anterior, nos termos que preconiza a Lei Federal nº 14.113/2020.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Ranilson Ramos, Presidente da Sessão: Acompanha

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Relator do Processo

Conselheiro Marcos Loreto: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: Guido Rostand Cordeiro Monteiro

18ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 03/06/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100517-6

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE CORTÊS

INTERESSADOS:

MARIA DE FATIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CUMPRIMENTO PARCIAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

1. O Tribunal de Contas, ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas “contas de governo”), opina, mediante parecer prévio (art. 71, inciso I, c/c art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, inciso I, e 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da não regularidade dos repasses obrigatórios (tempestivo os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Desconformidades em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 03/06/2025,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa apresentada;

CONSIDERANDO que, apesar de ter ultrapassado o limite da Despesa Total com Pessoal estabelecido pelo art. 20, inciso III, da LRF, o Executivo Municipal conseguiu reduzir em mais de 10% o excedente da DTP verificado no exercício anterior, restando cumprido o regime especial de reenquadramento previsto pelo art. 15 da LC nº 178/2021;

CONSIDERANDO que os demais limites constitucionais e legais foram cumpridos;

CONSIDERANDO a aplicação dos Princípios da Proporcionalidade, da Razoabilidade e da Congruência dos Julgados, à luz dos elementos concretos destes autos, inclusive, em consonância com as disposições preconizadas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos arts. 20 a 22;

CONSIDERANDO que os demais achados ensejam recomendações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

MARIA DE FATIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Cortês a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). MARIA DE FATIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA, relativas ao exercício financeiro de 2023,

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Cortês, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Aprimorar a elaboração da programação financeira e dos cronogramas mensais de desembolso para os exercícios seguintes, de modo a dotar a municipalidade de instrumento de planejamento eficaz, obedecendo às peculiaridades da execução das despesas municipais;
2. Atentar para o dever de enviar projetos de Lei Orçamentária Anual (LOA) com estimativa realista das receitas, conforme o histórico de arrecadação, assim como um adequado limite e instrumento legal para a abertura de créditos adicionais de forma que a LOA se constitua efetivamente em instrumento de planejamento e controle;
3. Providenciar um eficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, saldo negativo em contas, sem justificativa em notas explicativas, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
4. Implementação em lei de plano de amortização do déficit atuarial do RPPS;
5. Instituir mecanismo de controle dos gastos públicos para que não haja inscrição de restos a pagar Processados e não processados sem disponibilidade de recursos financeiros;
6. Implementação do Plano Municipal pela Primeira Infância no município;
7. Envidar esforços para aumentar o nível de transparência, em obediência às disposições da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), da Lei nº 12.527/2011 (LAI) e demais normativos aplicáveis à matéria.

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes, Relator do Processo, Presidente da Sessão

Conselheiro Carlos Neves: Acompanha

Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: Gustavo Massa

18ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 03/06/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100607-7

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO CARRO

INTERESSADA:

JUDITE MARIA BOTAFOGO SANTANA DA SILVA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO MUNICIPAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. DESPESA TOTAL COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. REGIME ESPECIAL DE READEQUAÇÃO. LC Nº 178/2021. DESCUMPRIMENTO. DEMAIS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. CUMPRIMENTO. RGPS E RPPS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO PARCIAL. VALORES RELEVANTES. IRREGULARIDADES GRAVES. REJEIÇÃO.

1. CASO EM EXAME: Trata-se da análise das Contas de Governo da Prefeita do Município de Lagoa do Carro, Sra. Judite Maria Botafogo Santana da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2023, com base no Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM. A Interessada, devidamente notificada, não apresentou defesa.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há 2 questões centrais em discussão: (i) definir se a extrapolação do limite da Despesa Total com Pessoal (DTP), em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com o regime especial de readequação da Lei Complementar nº 178/2021, configura irregularidade grave; (ii) estabelecer se o recolhimento parcial e em valores significativos das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) constitui irregularidade grave, apta a ensejar a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas.

3. RAZÕES DE DECIDIR: (1) A Despesa Total com Pessoal (DTP) do Poder Executivo Municipal alcançou 69,00% da Receita Corrente Líquida (RCL) no encerramento do exercício de 2023, extrapolando o limite máximo de 54% estabelecido pelo art. 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). (2) O Município estava enquadrado no regime especial de readequação previsto

no art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021, que exigia a redução do excesso da DTP. Contudo, a gestão não apenas falhou em reduzir o percentual (que deveria ser inferior a 64,71% para 2023), como o aumentou consideravelmente (de 61,3% em 2022 para 69,0% em 2023), com um aumento de 27,20% na despesa com pessoal ativo, evidenciando a não adoção de medidas suficientes para o reenquadramento. (3) Constatou-se o recolhimento a menor de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, sendo R\$ 3.329.854,70 referentes a contribuições patronais não recolhidas (86,36% do total devido no exercício) e R\$ 1.377.609,42 referentes a contribuições descontadas dos servidores e não repassadas ao RGPS (89,23% do total retido no exercício). (4) Verificou-se, com base na Auditoria Especial TCE-PE nº 24100335-0, a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias ao RPPS no montante de R\$ 3.356.838,85, correspondente a 30,49% do total devido no exercício. (5) O descumprimento do limite de aplicação de 50% dos recursos da complementação da União - VAAT em educação infantil, previsto no art. 28 da Lei Federal nº 14.113/2020 (aplicação de 30,65%), embora configurado como irregularidade, não foi considerado, isoladamente, grave o suficiente para ensejar a rejeição, dadas as circunstâncias atenuantes como o cumprimento dos demais limites educacionais. (6) As irregularidades consistentes na extrapolação persistente e agravada do limite da DTP e no recolhimento a menor, em valores expressivos, das contribuições previdenciárias ao RGPS e RPPS foram consideradas de natureza grave, comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial dos Regimes e as gestões futuras, justificando a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas.

4. **DISPOSITIVO:** Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Lagoa do Carro a REJEIÇÃO das contas da Prefeita, Sra. Judite Maria Botafogo Santana da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2023.

5. **TESE:** (1) O descumprimento do limite máximo para a Despesa Total com Pessoal, em percentual elevado, e a não adoção de medidas suficientes para sanar a situação, inclusive sob regime especial de readequação (LC nº 178/2021) que resultou em aumento do gasto, é considerado irregularidade de natureza grave, podendo justificar a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas do chefe do Poder Executivo municipal. (2) A ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS, em valores relevantes, afronta os postulados do interesse público e da economicidade, tratando-se de irregularidades graves que geram ônus ao Município, diante dos encargos de mora incidentes, prejudicando o equilíbrio financeiro e atuarial, além de comprometer as gestões futuras, ensejando a rejeição das contas.

6. Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, arts. 31, §§ 1º e 2º, 70, 71, inciso I, e 75; Constituição do Estado de Pernambuco, art. 86, § 1º; Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), art. 20, inciso III, e art. 23; Lei Complementar nº 178/2021, art. 15; Lei Federal nº 14.113/2020, art. 28.

7. Jurisprudência relevante citada: Referência genérica à jurisprudência da Corte de Contas.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 03/06/2025,

JUDITE MARIA BOTAFOGO SANTANA DA SILVA:

CONSIDERANDO que o presente Processo trata das Contas de Governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO que, embora devidamente notificada, a Interessada não apresentou defesa;

CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal alcançou 69,0% da Receita Corrente Líquida, restando descumprido o limite máximo estabelecido pelo art. 20, inciso III, da LRF;

CONSIDERANDO que, apesar de estar inserido no regime especial de reenquadramento previsto pelo art. 15 da LC nº 178/2021, ao invés de reduzir ou manter os gastos com pessoal, houve um aumento significativo da DTP, equivalente a 17,88% em relação ao exercício anterior, enquanto as despesas com pessoal ativo subiu 27,20%;

CONSIDERANDO que não foi demonstrada a adoção de medidas suficientes e tempestivas para a redução da DTP, de forma a reconduzir o percentual ao limite legal;

CONSIDERANDO que a Interessada é Prefeita do Município desde o exercício de 2017, sendo reeleita em 2020 para o mandato 2021-2024, havendo tempo hábil para a adoção das medidas necessárias;

CONSIDERANDO o descumprimento do limite de aplicação dos recursos da complementação-VAAT na educação infantil, contrariando o art. 28 da Lei Federal nº 14.113/2020;

CONSIDERANDO o não recolhimento de contribuições patronais ao RGPS, no total de R\$ 3.329.854,70, representando 86,36% do montante devido no exercício (R\$ 3.855.770,13);

CONSIDERANDO a ausência de repasse de contribuições descontadas dos servidores para o RGPS no valor de R\$ 1.377.609,42, importância que corresponde a 89,23% do total retido no exercício (R\$ 1.543.845,59);

CONSIDERANDO, com relação ao RPPS, a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias no montante de R\$ 3.356.838,85, equivalente a 30,49% do total devido no exercício (R\$ 11.009.442,44);

CONSIDERANDO que, mesmo diante da ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias, foram realizadas despesas com eventos comemorativos no montante de R\$ 1.254.787,35 durante o exercício;

CONSIDERANDO que o inadimplemento das contribuições abrangeu os dois regimes previdenciários, envolvendo valores relevantes, restando configurada a ocorrência de irregularidades graves;

CONSIDERANDO que o Município apresentou déficit de execução orçamentária de R\$ 7.091.126,80 e déficit financeiro de R\$ 15.215.510,20;

CONSIDERANDO que a liquidez imediata e a liquidez corrente atingiram, ambas, o índice de 0,22 no exercício, demonstrando que o Município apresentou uma capacidade muito baixa de honrar suas obrigações no curto prazo;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º,

da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Lagoa do Carro a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). JUDITE MARIA BOTAFOGO SANTANA DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2023,

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Elaborar o cronograma mensal de desembolso com base em estudo técnico-financeiro dos dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das saídas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle;
2. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município;
3. Diligenciar para que o Município tenha capacidade de honrar imediatamente ou no curto prazo os compromissos assumidos;
4. Regularizar a situação dos valores não recolhidos ao RGPS e ao RPPS, zelando pela solidez dos Regimes, de modo a evitar que sejam pagos maiores valores a título de multas e juros, causando danos ao erário municipal;
5. Implementar plano de amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, a fim de buscar o equilíbrio do Regime;
6. Disponibilizar efetivamente e com integridade as informações devidas e exigidas pela legislação, quanto ao nível de transparência pública.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 combinado com o art. 14 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. Devem ser adotadas medidas necessárias quanto à redução da Despesa Total com Pessoal, em virtude dos elevados percentuais registrados nos últimos exercícios, com vistas à recondução dos gastos ao nível estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

Ao Ministério Público de Contas:

- a. Para as providências cabíveis junto ao MPPE e à Receita Federal, em cumprimento ao disposto na Súmula nº 12 deste TCE/PE, considerando a ausência de recolhimento de parcela significativa das contribuições previdenciárias, tanto a parte patronal quanto a descontada dos servidores.

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes, Presidente da Sessão: Acompanha

Conselheiro Eduardo Lyra Porto, Relator do Processo

Conselheiro Carlos Neves: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: Gustavo Massa

Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Número: 25100728-5

Unidade Jurisdicionada: Consórcio Intermunicipal do Sertão do Araripe - CISAPE

Modalidade: Medida Cautelar – Decisão Monocrática

Tipo: Medida Cautelar

Exercício: 2025

Relator(a): Conselheiro Ranilson Ramos

Interessado(s):

Vicente Teixeira Sampaio Neto (Presidente do CISAPE)

Empenho Serviços de Apoio e Consultoria em Licitação Ltda. (Requerente)

Advogado(s): Vinicius Erbehe Freitas De Oliveira (OAB: 63527PE)

EXTRATO DA DECISÃO

VISTOS, relatados e analisados os autos do Processo de Medida Cautelar nº 25100728-5, autuado a partir de Pedido de Medida Cautelar formulado pela empresa Empenho Serviços de Apoio e Consultoria em Licitação Ltda., noticiando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 002/2025, promovido pelo Consórcio Intermunicipal do Sertão do Araripe Pernambucano – CISAPE, cujo objeto consiste na formação de registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos oftalmológicos e angiológicos.

DECIDO, nos termos do inteiro teor da decisão monocrática que integra os autos.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a concessão de medida cautelar exige a presença cumulativa do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sendo vedada nos casos em que houver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão ou de dano reverso desproporcional (art. 2º c/c art. 4º, parágrafo único, da Resolução TC nº 155/2021);

CONSIDERANDO o Pedido de Medida Cautelar, formulado em sede de Representação, pela empresa Empenho Serviços de Apoio e Consultoria em Licitação Ltda., através de seu representante legal, contra o Consórcio Intermunicipal do Sertão do Araripe Pernambucano – CISAPE, noticiando supostas irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico nº 002/2025, vinculado ao Processo Administrativo nº 003/2025;

CONSIDERANDO os indícios de sobrepreço relevante na formação dos valores adjudicados, notadamente no serviço de cirurgia de catarata, cujo valor registrado (R\$ 2.469,12) ultrapassaria em mais de 220% o valor de referência da Tabela SUS (R\$ 771,60), sem a devida demonstração técnica de adequação ao mercado regional;

CONSIDERANDO que há indícios de inabilitação indevida da empresa que apresentou a proposta mais vantajosa para o Lote 02, com valor aproximadamente 31,25% inferior ao da empresa adjudicatária;

CONSIDERANDO que os documentos apresentados pelo CISAPE em sede de defesa preliminar não se mostraram suficientes para demonstrar a razoabilidade, isonomia e vantajosidade da contratação pretendida, tampouco a regularidade do processo de pesquisa de preços, em violação ao disposto no art. 23 da Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO que, mesmo após a adjudicação e homologação do certame, os riscos de consumação do dano são concretos, especialmente diante da iminente formalização contratual com a empresa vencedora e da possibilidade de movimentação de recursos públicos em montante estimado em R\$ 33.205.954,40, em afronta aos princípios da economicidade, eficiência e legalidade;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 48-B da Lei Estadual nº 12.600/2004, compete ao Conselheiro Relator, ad referendum da Câmara, conceder medida cautelar para prevenir lesão ao erário ou garantir a eficácia das decisões desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que, embora o parecer técnico tenha se manifestado pela improcedência da medida cautelar, subsistem, sob a ótica deste Relator, elementos jurídicos e fáticos suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado e o perigo na demora, evidenciando-se o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, a justificar a atuação preventiva desta Corte;

CONSIDERANDO que há necessidade de instrução complementar dos autos por meio de Auditoria Especial, a ser conduzida pela Diretoria de Controle Externo deste Tribunal, com vistas a apurar, de forma aprofundada, os aspectos legais, técnicos e financeiros do certame;

CONCEDO, ad referendum da Colenda Segunda Câmara, a medida cautelar pleiteada.

DETERMINO:

Ao CISAPE:

- A suspensão imediata dos efeitos da adjudicação e da homologação do Pregão Eletrônico nº 002/2025, Processo Administrativo nº 003/2025, no âmbito do Consórcio Intermunicipal do Sertão do Araripe Pernambucano – CISAPE, até pronunciamento final desta Corte no processo de Auditoria Especial a ser instaurado.

À DEX (Diretoria de Controle Externo):

- Instaurar processo de Auditoria Especial, com vistas à apuração das possíveis irregularidades relativas à pesquisa de preços, estimativa de valores, conformidade da contratação com os princípios da vantajosidade, economicidade, legalidade, isonomia e ampla competitividade.

Dê-se ciência desta decisão aos demais Conselheiros integrantes da Segunda Câmara, à Diretoria de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas.

Notifiquem-se os Interessados.

Publique-se.

Recife, 04 de junho de 2025.

Conselheiro Ranilson Ramos
Relator

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3540/2025****PROCESSO TC Nº 2521822-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** MARIA INEZ DA SILVA PAIXÃO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0714/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Junho de 2025

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3541/2025**PROCESSO TC Nº 2521828-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** XENIA SOARES DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0834/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Junho de 2025

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3542/2025**PROCESSO TC Nº 2521848-7****PENSÃO****INTERESSADO(S):** MARIA DO SOCORRO LINS DE ALBUQUERQUE**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1045/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 07/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Junho de 2025

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3543/2025**PROCESSO TC Nº 2521873-6****PENSÃO****INTERESSADO(S):** CARMEN DOLORES RODRIGUES PITANGA DE MACEDO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1390/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 19/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Junho de 2025

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3544/2025**PROCESSO TC Nº 2522064-0****REFORMA****INTERESSADO(s): ALDO ALVES DA SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1136/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Junho de 2025

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3545/2025**PROCESSO TC Nº 2521436-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): MARCOS ANTONIO MEYER FERREIRA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 676/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Junho de 2025

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3546/2025**PROCESSO TC Nº 2522117-6****RESERVA****INTERESSADO(s): CARLOS AUGUSTO DE FRANÇA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1155/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 22/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Junho de 2025

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3547/2025**PROCESSO TC Nº 2522121-8****RESERVA****INTERESSADO(s): AUGUSTO AURÉLIO VILAÇA DOS SANTOS****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1152/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 19/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Junho de 2025

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3548/2025**PROCESSO TC Nº 2522122-0****APOSENTADORIA**

INTERESSADO(s): CARLOS ALBERTO FERREIRA DA ROCHA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1154/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 13/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 3 de Junho de 2025

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3549/2025

PROCESSO TC Nº 2522125-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): DOMINGOS SÁVIO MASCARENHAS PEREIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1169/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 3 de Junho de 2025

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3550/2025

PROCESSO TC Nº 2522126-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): EDNA NOBERTO CARNEIRO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 01174/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 19/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 3 de Junho de 2025

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3551/2025

PROCESSO TC Nº 2522134-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ANSELMO PEREIRA DE LIMA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1145/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 3 de Junho de 2025

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3552/2025

PROCESSO TC Nº 2522139-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): DILSON SIQUEIRA DE ASSUNÇÃO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1168/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 4 de Junho de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 3553/2025

PROCESSO TC N.º 2522140-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): ERINALDO PONTES DA COSTA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 1184/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 4 de Junho de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 3554/2025

PROCESSO TC N.º 2522145-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): EDILAMAR ALVES DE SOUZA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 1171/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 4 de Junho de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 3555/2025

PROCESSO TC N.º 2522153-0

RESERVA

INTERESSADO(S): FABIANO DE GÓES MORAIS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 1192/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 21/05/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 3 de Junho de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 3556/2025

PROCESSO TC N.º 2521371-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): GRAUCINEIDE MARIA DE ALCANTARA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 0000000581/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 3 de Junho de 2025
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3557/2025**PROCESSO TC Nº 2521461-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): MARIA CRISTINA SETTE DE LIMA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000000691/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Junho de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3558/2025**PROCESSO TC Nº 2521468-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): MARIA DE JESUS SOARES LOPES****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000000703/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Junho de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3559/2025**PROCESSO TC Nº 2522131-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): FLAUZIMIRO FRANCISCO DE MELO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000001197/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/03/2025**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Junho de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3560/2025**PROCESSO TC Nº 2522136-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): EDUARDO JORGE BARBOSA DE MORAES****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000001177/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/03/2025**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Junho de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3561/2025**PROCESSO TC Nº 2522150-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): ERINEIDE LOUREIRO MACIEL DA SILVA**

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000001185/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 3 de Junho de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3562/2025

PROCESSO TC Nº 2522151-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): CÉLIA MARIA DE MATOS SOBREIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000001158/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 3 de Junho de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3563/2025

PROCESSO TC Nº 2522155-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): DARCYLENA SANTOS VILAR DE ARAÚJO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000001166/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 3 de Junho de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3564/2025

PROCESSO TC Nº 2428196-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): LUZANIRA FERREIRA RODRIGUES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 050/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Venturosa - IPSEV, com vigência a partir de 28/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 4 de Junho de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3565/2025

PROCESSO TC Nº 2521021-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA PINTO DE SOUZA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 226/2025 - Tribunal de Justiça de Pernambuco, com vigência a partir de 11/09/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 3 de Junho de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 3566/2025

PROCESSO TC N.º 2521301-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): LOURDES GONÇALVES OLIVEIRA MIRANDA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 52/2025 - Prefeitura Municipal de Ipubi, com vigência a partir de 04/02/2025

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria da GIPE;

CONSIDERANDO que os documentos constantes no processo são de outro servidor;

JULGO extinto o processo, sem apreciação do mérito, por perda de objeto.

Recife, 3 de Junho de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 3567/2025

PROCESSO TC N.º 2521401-9

RESERVA

INTERESSADO(S): IVAN BEZERRA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 0594/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 29 de Maio de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 3568/2025

PROCESSO TC N.º 2521405-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): JOSE RICARDO CORREIA DE FIGUEIREDO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 0633/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 3 de Junho de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 3569/2025

PROCESSO TC N.º 2521413-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): JOAO ALVES BISPO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 0606/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo

registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 3 de Junho de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3570/2025

PROCESSO TC Nº 2521414-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): LILIA SOUZA VAZ

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 0649/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 3 de Junho de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3571/2025

PROCESSO TC Nº 2521417-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): LUZINETE PIRES DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 0661/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 3 de Junho de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3572/2025

PROCESSO TC Nº 2521451-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): JOSÉ ABÍLIO ALVES DE OLIVEIRA NETO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 0613/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 3 de Junho de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3573/2025

PROCESSO TC Nº 2521480-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): LUCIANA JOANA BERNARDO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 0651/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 3 de Junho de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3574/2025**PROCESSO TC Nº 2521485-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): JOÃO BEZERRA DA SILVA JÚNIOR****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0608/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Junho de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3575/2025**PROCESSO TC Nº 2521488-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): LEONARDO JOSÉ DA SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0647/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Junho de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3576/2025**PROCESSO TC Nº 2521490-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): MARCO FABIO DE ARAUJO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0673/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Junho de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3577/2025**PROCESSO TC Nº 2521654-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): VICENTE FÉRRER DE ALBUQUERQUE****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0826/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Junho de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3578/2025**PROCESSO TC Nº 2521837-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): WALESKA SENA NOGUEIRA WOJCIESZYN**

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 079/2025 - RECIPEV, com vigência a partir de 01/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 3 de Junho de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3579/2025

PROCESSO TC Nº 2521882-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JOSELITO GOMES DE SOUZA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: PORTARIA nº 038/2025 - SANTA CRUZ PREV, com vigência a partir de 22/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 2 de Junho de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3580/2025

PROCESSO TC Nº 2522086-0

PENSÃO

INTERESSADO(s): MARIA JULIA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 05/2025 - Fundo de Previdência dos Servidores de Salgueiro - FUNPRESSAL, com vigência a partir de 30/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 3 de Junho de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3581/2025

PROCESSO TC Nº 2522112-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ANTONIO CLOVIS DE LIMA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1146/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 3 de Junho de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3582/2025

PROCESSO TC Nº 2522118-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): CLOTILDE VIRGINIA MOURA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1162/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 3 de Junho de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3583/2025

PROCESSO TC Nº 2522148-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): AUDREY AMELIA DA FONSECA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1151/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 4 de Junho de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS



Tribunal de Contas
ESTADO DE PERNAMBUCO

OUVIDORIA
0800081027
ouvidoria.tcepe.tc.br
ouvidoria@tcepe.tc.br